

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2026**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução das obras de implantação do Novo Mercado Municipal de Wagner/BA.

Em síntese:

- a empresa **AF Comércio** sustenta que houve desclassificação de diversas licitantes sem fundamentação individualizada, requerendo a revisão do julgamento e a desclassificação da empresa vencedora;
- a empresa **Panama Construção** alega ausência de composições analíticas de determinados serviços, especialmente oriundos da base SINAPI, bem como inconsistências na formação da proposta e dos encargos sociais;
- a empresa **Caribé Construções** sustenta suposta insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora quanto às parcelas de maior relevância técnica exigidas no edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço dos recursos interpostos.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO LTDA** e da documentação constante dos autos, conclui-se que os recursos interpostos não merecem prosperar.

Inicialmente, observa-se que as recorrentes não lograram demonstrar, mediante prova técnica ou documental idônea, qualquer ilegalidade, erro material ou descumprimento das disposições do edital capaz de infirmar a decisão administrativa que declarou classificada e habilitada a empresa vencedora.

Conforme se verifica das contrarrazões apresentadas, as alegações recursais limitam-se, em grande parte, à manifestação de inconformismo com o resultado do certame, desacompanhadas de demonstração objetiva de violação ao instrumento convocatório ou à Lei Federal nº 14.133/2021. O processo administrativo não admite presunções ou conjecturas como

fundamento para desconstituição de ato regularmente praticado, incumbindo à recorrente o ônus de comprovar os fatos constitutivos de suas alegações.

No que se refere às alegações relacionadas à proposta comercial da empresa Construção e Serviços de Transporte Barreto Ltda, cumpre destacar que toda a documentação técnica exigida pelo edital foi tempestivamente apresentada e submetida à análise da equipe técnica da Administração, ocasião em que foram examinados a planilha orçamentária, as composições analíticas, os encargos sociais, o BDI, o cronograma físico-financeiro e os demais documentos necessários à aferição da exequibilidade da proposta.

Da referida análise técnica concluiu-se que:

- não foram identificadas alterações de quantitativos, unidades ou especificações em relação ao orçamento-base;
- o valor global da proposta mostrou-se compatível com os preços referenciais;
- os preços unitários permaneceram inferiores aos valores estimados pela Administração;
- o BDI foi corretamente aplicado;
- não foram identificados indícios de jogo de planilha;
- não foram constatadas inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade da proposta;
- concluiu-se pela regularidade técnica da proposta e pela inexistência de óbice à sua classificação.

Importante ressaltar que referido parecer técnico foi elaborado antes mesmo da fase recursal, não tendo sido apresentados pelas recorrentes quaisquer documentos novos, elementos técnicos supervenientes ou demonstração objetiva de erro material aptos a afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

Quanto ao recurso da empresa PANAMA

No tocante às alegações da empresa PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., verifica-se que estas se limitam a afirmar suposta ausência de composições analíticas, especialmente de itens da base SINAPI, bem como inconsistências relacionadas aos encargos sociais, sem, contudo, indicar objetivamente quais documentos deixaram de ser apresentados ou quais dispositivos editalícios teriam sido efetivamente descumpridos.

As contrarrazões demonstram que toda a documentação técnica exigida foi regularmente apresentada, possibilitando a análise da composição dos preços ofertados, inexistindo demonstração objetiva de qualquer documento efetivamente ausente. Da mesma forma, quanto aos encargos sociais, as alegações recursais permanecem genéricas, sem indicação de percentuais incorretos ou demonstração de repercussão na exequibilidade da proposta.

Assim, inexistindo prova concreta apta a infirmar a análise técnica realizada pela Administração, não há fundamento jurídico para desclassificação da proposta vencedora.

Quanto ao recurso da empresa AF COMÉRCIO

Em relação ao recurso da empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que a recorrente não aponta qualquer irregularidade específica na proposta ou na

documentação apresentada pela empresa vencedora, limitando-se a questionar, de forma genérica, a motivação das desclassificações ocorridas durante o certame.

Todavia, a simples circunstância de diversas empresas terem sido desclassificadas não constitui, por si só, indício de irregularidade no procedimento licitatório. Cada decisão foi proferida com base na documentação apresentada pela respectiva licitante e nas exigências objetivas previstas no edital, inexistindo qualquer demonstração de favorecimento, tratamento diferenciado ou afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo.

Quanto ao recurso da empresa CARIBÉ

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, também não se verifica demonstração objetiva de descumprimento das exigências relativas à qualificação técnico-operacional.

A recorrente limita-se a suscitar dúvidas acerca dos quantitativos constantes das Certidões de Acervo Técnico, sem apresentar memória de cálculo, quadro comparativo ou qualquer demonstração técnica efetiva de que os documentos apresentados pela empresa vencedora seriam insuficientes para comprovação das parcelas de maior relevância previstas no edital.

Conforme evidenciado nas contrarrazões, a empresa vencedora apresentou todos os atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT devidamente registradas no CREA, os quais foram regularmente analisados pela Administração durante a fase de habilitação, concluindo-se pelo integral atendimento das exigências editalícias.

Não cabe inverter o ônus da prova para exigir que a Administração ou a empresa vencedora demonstrem novamente aquilo que já foi devidamente comprovado e analisado no procedimento licitatório.

Importante destacar que os atos administrativos praticados no curso do certame gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente passível de afastamento mediante prova robusta e inequívoca da existência de ilegalidade ou afronta ao edital, circunstância que não se verifica no presente caso. As recorrentes limitaram-se a formular alegações genéricas e interpretações subjetivas, desacompanhadas de elementos probatórios suficientes para deconstituir a análise técnica realizada pela Administração.

O procedimento licitatório observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se mostra juridicamente admissível desclassificar proposta ou inhabilitar licitante com fundamento em alegações desprovidas de comprovação técnica ou documental, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Dessa forma, inexistindo demonstração de ilegalidade, erro material ou violação às regras editalícias, impõe-se a manutenção integral da decisão anteriormente proferida, preservando-se a classificação e habilitação da empresa CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO LTDA.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA** e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por serem tempestivos, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou **classificada e habilitada** a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE BARRETO LTDA**, por permanecerem íntegros os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram o julgamento anteriormente realizado.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final dos recursos, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Wagner/BA, 24 de julho de 2026.

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Agente de Contratação